

CÂMARA MUNICIPAL  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Nº 076/19  
Rec. 13.05.19

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 029/2019

ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.071, DE 31 DE JULHO DE 1998, QUE DISCIPLINA A ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL  
01/10

CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do inciso I do §2º do artigo 1.º da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998 e revogado o inciso VI, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** A exploração do comércio ambulante na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

I - os veículos automotores em bom estado de conservação;

II - o tanque de combustível dos veículos deve ficar localizado em local distante da fonte de calor;

III - o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social do Município.

IV - no local onde ficará estacionado, o veículo deverá obedecer as normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito.

V - será obrigatória a utilização de equipamento de sinalização, à noite, no leito da rua, numa distância de **01 (um) metro** da traseira do veículo, de forma a facilitar a sua visualização por outros veículos.

**Art. 2º** Fica revogado o inciso V do §1º do artigo 3.º da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

**§ 1º** No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - nome da pessoa física ou jurídica sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

III - endereço do licenciado;

IV - ramo de atividade;

V - (revogado)

VI - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

VII - no caso de veículo automotor, designação do local de estacionamento.

**§ 2º** O Alvará de Licença terá validade até a solicitação de encerramento de atividade pelo contribuinte, e deve ser mantido no local onde a atividade licenciada estiver sendo desempenhada, sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

**§ 3º** A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Art. 3º** Fica alterada a redação do artigo 4.º da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998 e revogados os parágrafos 1º e 2º.

**Art. 4º** A licença para o comércio ambulante poderá ser cancelada a qualquer tempo, pelo agente fiscal se verificado que o contribuinte não esteja mais exercendo a atividade de forma contínua no local, ou seja, constatada qualquer irregularidade.

**§ 1º** (revogado)

**§ 2º** (revogado)

**Art. 4º** Fica alterada a redação do caput do artigo 5.º da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** O vendedor ambulante não licenciado está sujeito a multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

**Art. 5º** Fica alterada a redação dos incisos I e II do artigo 9.º da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º** Não será concedida licença para o exercício do Comércio Ambulante em vias públicas, para as seguintes atividades:

I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, amendoim torrado, pastéis, sanduíches, centrifugação de açúcar, churros, cachorro-quente, churrasquinho, crepes, sorvete, e **correlatos, quando permitidos pelo órgão sanitário local.**

II - preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário **local.**

III - venda fracionada ou a copos, de refrescos e bebidas refrigerantes;

IV - venda de cigarros, calçados, confecções e outros artigos e manufaturados correlatos.

**Art. 6º** Fica alterada a redação do inciso III do artigo 10 da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** O licenciamento para atividade na zona central da cidade, em veículo não automotor, somente será concedido para:

I - venda de jornais e revistas;

II - venda de frutas, comestíveis e verduras;

III - venda de cachorro-quente, amendoim, pastéis, sanduíches, pipocas, churros, açúcar centrifugado, churrasquinho, crepes, sorvetes, e **correlatos.**

IV - venda de flores;

**Art. 7º** Fica alterada a redação do artigo 17 da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17.** Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Alvará de Saúde fornecido pelo órgão sanitário **municipal.**

**Art. 8º** Fica alterada a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998 e revogados os parágrafos 3º, 4º e 5º.

**Art. 20.** As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração, dentro dos limites estabelecidos nesta lei.

**§ 1º** A multa inicial será de **250 (duzentas e cinqüenta) URM.**



CÂMARA MUNICIPAL  
03/10  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**§ 2º** Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de 01 (um) ano, será aplicada multa de **450 (quatrocentos e cinqüenta) URM.**

**§ 3º** (revogado)

**§ 4º** (revogado)

**§ 5º** (revogado)

**Art. 9º** Fica alterada a redação do artigo 23 da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23.** Nos casos omissos nesta Lei, aplicam-se onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal e Código de Posturas.

**Art. 10.** Fica alterada a redação do artigo 28 da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28.** Fica proibida nas vias públicas da cidade, a instalação de bancas para o comércio ambulante de bijuterias, brinquedos e artigos similares, de origem nacional ou estrangeira.

**§ 1º** Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as bancas atualmente instaladas e licenciadas encerrarem suas atividades.

**§ 2º** Findo o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, fica a Municipalidade autorizada, através do Setor de Fiscalização, a exercer seu Poder de Policia e proceder à imediata retirada das bancas de forma coercitiva.

**Art. 11.** Ficam revogados os artigos 15, 21, 22, 25, 27 e 29 da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

  
**CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE**  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores!**

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara Municipal de Vereadores para alterar a redação da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que disciplina a atividade do comércio ambulante no Município de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

A referida legislação já tem mais de 20 anos e quando foi submetida à Câmara de Vereadores, no final da década de 90, pela Administração do então Prefeito Egon Schneck, visava regulamentar a proliferação das pequenas caminhonetes de lanches (Towners) que tomavam conta do País naquela oportunidade.

Duas décadas depois, a realidade do Município é outra e os Food-Trucks, com equipamentos e lanches muito mais elaborados já são uma realidade.

Igualmente, o Município pretende acabar com a atividade dos “camelôs” do centro da cidade, que, até então, ocupavam uma das fachadas do prédio do antigo Banco Banrisul, no cruzamento das ruas Egidio Michaelsen com Pinheiro Machado.

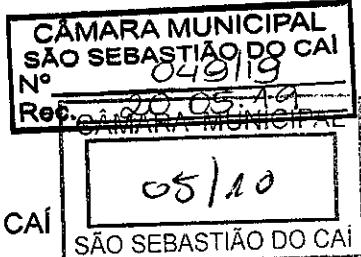
Para entender o que se passa, temos que voltar no tempo e lembrar que os produtos comercializados pelos “camelôs”, autorizados há 20 anos, hoje em dia, já se encontram na totalidade de lojas e bazares situados em todo o centro da cidade.

Inclusive, a Câmara de Dirigentes e Lojistas de São Sebastião do Caí – CDL, recentemente enviou ofício ao Município solicitando exatamente a proibição dos “Camelôs”. Não bastasse isso, na semana passada a antiga sede do Banco Banrisul foi leiloada, em Porto Alegre, e no local, provavelmente se estabelecerá um novo e grande ponto comercial, razão pela qual os “camelôs” naquele ponto impactarão frontalmente com o comércio legalmente estabelecido e também estarão por obstruir as portas e aberturas do prédio que entestam com a Avenida Egídio Michaelsen.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Edis que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 20 dias do mês de maio de 2019.

CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Ofício GP/AJ n.º 115/2019

São Sebastião do Caí, 20 de maio de 2019.

**Assunto:** Mensagem Retificativa PL 029/2019.

**Exmo. Sr. Presidente :**

Após a remessa do Projeto de Lei 029/2019 à Câmara de Vereadores, o Executivo Municipal, optou por alterar o referido Projeto de Lei, para adaptá-lo à melhor técnica legislativa, o qual deverá ser apreciado, conforme segue em anexo.

Diante do exposto, sugerimos e requeremos que a Lei seja aprovada e passe a vigorar de acordo com o anexo que segue.

Sendo o que havia para o momento, externo votos de distinção e apreço.

Atenciosamente,

CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**ALEX DE OLIVIERA MEIRELLES**  
M.D. Presidente Câmara Vereadores  
São Sebastião do Caí-RS



CÂMARA MUNICIPAL  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Nº 076/19  
Rec. 13.05.19

CÂMARA MUNICIPAL  
06/10  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI N° 029/2019

ALTERA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL  
Nº 2.071, DE 31 DE JULHO DE 1998, QUE  
DISCIPLINA A ATIVIDADE DO COMÉRCIO  
AMBULANTE NO MUNICÍPIO E DÁ  
OUTRAS PROVIDENCIAS.

CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

**Art. 1.º** Fica alterada a redação do inciso I do artigo 1.º da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998 e excluído o inciso VI, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1.º** A exploração do comércio ambulante na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.  
I - os veículos automotores em bom estado de conservação;  
II - o tanque de combustível dos veículos deve ficar localizado em local distante da fonte de calor;  
III - o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social do Município.  
IV - no local onde ficará estacionado, o veículo deverá obedecer as normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito.  
V - será obrigatória a utilização de equipamento de sinalização, à noite, no leito da rua, numa distância de 01 (um) metro da traseira do veículo, de forma a facilitar a sua visualização por outros veículos.

**Art. 2.º** Fica alterada a redação do artigo 3.º da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998 e excluído o antigo inciso V, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3.º** A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.  
**§ 1º** No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:  
I - número de inscrição;  
II - nome da pessoa física ou jurídica sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;  
III - endereço do licenciado;  
IV - ramo de atividade;  
V - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.  
VI - no caso de veículo automotor, designação do local de estacionamento.  
**§ 2.º** O Alvará de Licença terá validade até a solicitação de encerramento de atividade pelo contribuinte, e deve ser mantido no local onde a atividade licenciada estiver sendo desempenhada, sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.  
**§ 3.º** A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente exercida pelo licenciado ou por seus auxiliares.



CÂMARA MUNICIPAL

07 | 10

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Art. 3.º** Fica alterada a redação do artigo 4.º da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, excluídos os parágrafos 1.º e 2.º que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4.º** A licença para o comércio ambulante poderá ser cancelada a qualquer tempo, pelo agente fiscal se verificado que o contribuinte não esteja mais exercendo a atividade de forma contínua no local, ou seja, constatada qualquer irregularidade.

**Art. 4.º** Fica alterada a redação do caput do artigo 5.º da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5.º** O vendedor ambulante não licenciado está sujeito a multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

**Art. 5.º** Fica alterada a redação do artigo 9.º da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9.º** Não será concedida licença para o exercício do Comércio Ambulante em vias públicas, para as seguintes atividades:

- I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, amendoim torrado, pastéis, sanduíches, centrifugação de açúcar, churros, cachorro-quente, churrasquinho, crepes, sorvete e correlatos, quando permitidos pelo órgão sanitário local.
- II - preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário local.
- III - venda fracionada ou a copos, de refrescos e bebidas refrigerantes;
- IV - venda de cigarros, calçados, confecções e outros artigos e manufaturados correlatos.

**Art. 6.º** Fica alterada a redação do artigo 10 da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

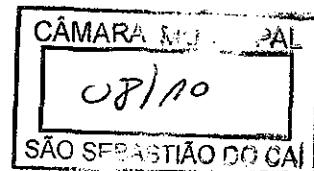
**Art. 10.** O licenciamento para atividade na zona central da cidade, em veículo não automotor, somente será concedido para:

- I - venda de jornais e revistas;
- II - venda de frutas, comestíveis e verduras;
- III - venda de cachorro-quente, amendoim, pastéis, sanduíches, pipocas, churros, açúcar centrifugado, churrasquinho, crepes, sorvetes e correlatos.
- IV - venda de flores;

**Art. 7.º** Fica alterada a redação do artigo 17 da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17.** Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Alvará de Saúde fornecido pelo órgão sanitário municipal.

**Art. 8.º** Fica alterada a redação do artigo 20 da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998 e excluído os parágrafos 3º, 4º e 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Art. 20.** As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração, dentro dos limites estabelecidos nesta lei.

**§ 1.º** A multa inicial será de **250 (duzentas e cinqüenta) URM**.

**§ 2.º** Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de 01 (um) ano, será aplicada multa de **450 (quatrocentos e cinqüenta) URM**.

**Art. 9.º** Fica alterada a redação do artigo 23 da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23.** Nos casos omissos nesta Lei, aplicam-se onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal e **Código de Posturas**.

**Art. 10.** Fica alterada a redação do artigo 28 da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28.** Fica proibida nas vias públicas da cidade, a instalação de bancas para o comércio ambulante de bijuterias, brinquedos e artigos similares, de origem nacional ou estrangeira.

**§ 1.º** Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para as bancas atualmente instaladas e licenciadas encerrarem suas atividades.

**§ 2.º** Findo o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, fica a Municipalidade autorizada, através do Setor de Fiscalização, a exercer seu Poder de Policia e proceder à imediata retirada das bancas de forma coercitiva.

**Art. 11.** Ficam excluídos os artigos 15, 21, 22, 25, 27 e 29 da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

  
**CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE**  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CÂMARA MUNICIPAL

**Senhor Presidente,**

09 | 10

**Nobres Vereadores!**

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara Municipal de Vereadores para alterar a redação da Lei nº 2.071, de 31 de julho de 1998, que disciplina a atividade do comércio ambulante no Município de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

A referida legislação já tem mais de 20 anos e quando foi submetida à Câmara de Vereadores, no final da década de 90, pela Administração do então Prefeito Egon Schneck, visava regulamentar a proliferação das pequenas caminhonetes de lanches (Towners) que tomavam conta do País naquela oportunidade.

Duas décadas depois, a realidade do Município é outra e os Food-Trucks, com equipamentos e lanches muito mais elaborados já são uma realidade.

Igualmente, o Município pretende acabar com a atividade dos "camelôs" do centro da cidade, que, até então, ocupavam uma das fachadas do prédio do antigo Banco Banrisul, no cruzamento das ruas Egidio Michaelsen com Pinheiro Machado.

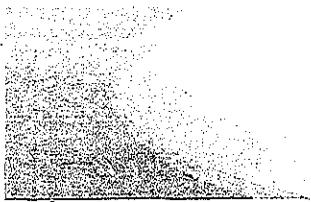
Para entender o que se passa, temos que voltar no tempo e lembrar que os produtos comercializados pelos "camelôs", autorizados há 20 anos, hoje em dia, já se encontram na totalidade de lojas e bazares situados em todo o centro da cidade.

Inclusive, a Câmara de Dirigentes e Lojistas de São Sebastião do Caí – CDL, recentemente enviou ofício ao Município solicitando exatamente a proibição dos "Camelôs". Não bastasse isso, na semana passada a antiga sede do Banco Banrisul foi leiloada, em Porto Alegre, e no local, provavelmente se estabelecerá um novo e grande ponto comercial, razão pela qual os "camelôs" naquele ponto impactarão frontalmente com o comércio legalmente estabelecido e também estarão por obstruir as portas e aberturas do prédio que entestam com a Avenida Egídio Michaelsen.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Edis que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 13 dias do mês de maio de 2019.

CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE  
Prefeito Municipal



OFÍCIO Nº021



SPC

CÂMARA MUNICIPAL

10 / 10

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

São Sebastião do Caí, 06 de maio de 2019.

Aos Exmº Sr. Fernando Cofferri

Secretário de Planejamento, Desenvolvimento e Ouvidoria

Prezado Senhor Secretário,

A Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de São Sebastião do Caí, vem através desta solicitar seu apoio no sentido de se criar um projeto de Lei para proibir o comércio ambulante de produtos (camelôs) no centro de nossa cidade.

Sabemos da existência de uma lei criada há cerca de vinte anos, que autoriza a atuação de dois ambulantes, que trabalham na esquina da Avenida Egídio Michaelsen com a rua Pinheiro Machado. Vale ressaltar que ambos os ambulantes já tiverem tempo suficiente para se estruturarem financeira e profissionalmente, a fim de poderem arcar com os custos normais de um aluguel de sala, como fazem todos os outros inúmeros comerciantes legalmente instalados em nosso município. Pedimos seu apoio na forma da proposição de um Projeto de Lei para que possamos coibir este tipo de ação, o que prejudica sobremaneira os demais comerciantes, já que isso se tornou uma concorrência desleal, prejudicando todos os demais comerciantes, que são grandes geradores de emprego e renda e que pagam regularmente todas as despesas e impostos inerentes à atividade comercial.

Desde já agradecemos seu apoio e atendimento à esta nossa solicitação e despedimo-nos respeitosamente.

Atenciosamente,

*Renata Schaffer*  
Renata Schaffer - Presidente da CDL